



2404

Folha n.º 02 do proc.
N.º 2404 de 2018
(a) f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação
22 / 05 / 2018
o Mito
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

“ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 18**

§ 2º É permitida a recondução de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar a redação do § 2º do artigo 18, de forma a permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

De salientar que, antes da apresentada alteração, já existia a possibilidade de recondução da totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, entretanto, em legislaturas distintas e consecutivas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, com esta alteração, de maneira isonômica, poderá ser reconduzida a totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, a qualquer tempo, mesmo que em eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Quanto ao aspecto jurídico, a regra de vedação do parágrafo 4º, do artigo 57 da Constituição Federal, no nosso pensar, não é suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios. Assim, também se pronunciou o **Relator Ministro Celso de Mello**, Pet. 1.653, DJ 21/01/1999, e o **Ministro Carlos Velloso**, *verbis*:

“Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal – no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional – não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (Pet. 1.653, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/01/1999).”

“A norma do § 4º, do art. 57 da CF que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.” (ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/05/97).

No mesmo sentido: ADI 1.528, Rel. **Min. Octavio Gallotti**, DJ 05/10/01 e ADI 792, Rel. **Min. Moreira Alves**, DJ 20/04/01.

Portanto, não obstante respeitáveis opiniões em contrário, esta Edilidade através dos nobres pares que a presente subscrevem, filiam-se ao entendimento da permissibilidade da reeleição da totalidade dos membros da Mesa Diretora dos trabalhos legislativos para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura, pois, o Supremo Tribunal Federal – como guardião e intérprete máximo da Constituição Federal que é – decidiu que a norma do § 4º, do artigo 57 da CF/88 não constitui um princípio constitucional que deve ser seguido pelos entes federados, ou melhor, pelos Poderes Legislativos Estadual, Distrital e Municipal.

Se a norma do artigo 57, §4º da Constituição Federal se constituísse princípio a ser seguido pelos demais entes federativos, logo teríamos que toda norma referente ao Congresso seria aplicável aos estados e municípios em suas casas parlamentares como princípio constitucional; logo seria de indagar-se, qual a serventia das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, se constituíssem meras cópias da Carta Magna? De



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

consignar que a Constituição Federal estatui o atinente aos Estados Federados em seus artigos 25 a 28 e aos Municípios em seus artigos 29 a 31, não estabelecendo nesses, prazo de duração de mandato das mesas parlamentares nem tampouco vedação a possíveis reeleições, sendo que o artigo 11 do ADCT confirma o entendimento exarado pelo STF.

Vale trazer a lume a manifestação do eminente Procurador Geral da República, Prof. **Geraldo Brindeiro**, que assim se manifestou sobre a questão:

"(...) parece-nos não ter razão o Requerente quanto à alegada inconstitucionalidade da alínea b, do inciso I, do art. 29 da Constituição do estado de Rondônia, na redação da EC nº 3/92, que permite a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, na composição da Mesa da Assembleia Legislativa. Penso que está correta a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte no julgamento da Representação nº 1.245;

"(...) a norma constante do art. 57, § 4º da Constituição Federal não se configura como princípio constitucional, porque é regra regimental incluída no texto da Constituição, e que se refere a eleição interna corporis pelas Casas Legislativas. O princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais é o do artigo 14, § 5º da Carta Federal, que se refere à eleição pelo eleitorado;

"(...) a estruturação do estado-membro deve obedecer a princípios constitucionais, mas não a regras sobre composição das Mesas Legislativas, que não são essenciais à estrutura federativa;"

De igual forma o STF julgou outros casos de arguição de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: Adin 792-1 – Reelegição Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; Adin 1528-1 – Reelegição de Mesa Diretiva da Assembleia Legislativa do Amapá.

Ademais, a tese do Supremo Tribunal Federal proclamada na Adin 793-9, se aplica também em sede de município, pois o tratamento como ente federativo é o mesmo.

Inexiste assim inconstitucionalidade em leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e, por conseguinte reeleição de Mesa Diretiva que ocorra na mesma legislatura.

É o que ponderou o ilustre jurista e **ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga**, conforme matéria publicada no jornal "Mogi News", sob o título "**Reeleição da Mesa da Câmara é legal, diz ex-Procurador Geral da República**", onde o mesmo comenta a situação do município de Mogi das



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Cruzes (SP), cuja Lei Orgânica em seu artigo 64 prevê mandato de mesa parlamentar de um ano com a possibilidade de uma única reeleição, *verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal já disse que é constitucional a reeleição de Mesas Diretivas e ele (o STF) é o guardião da Constituição Federal.

(...) Para Junqueira a reeleição de Mesas Diretivas das Casas Legislativas é uma questão interna corporis, ou seja, peculiar da própria instituição. Qualquer interferência do Judiciário nesta questão me parece uma quebra do princípio de independência e harmonia dos Poderes, conforme consta no artigo 2º da Constituição, avalia o ex-Procurador Geral da República”.

O eminente Ministro Nelson Jobim, sobre o mesmo tema também decidiu:

“Emenda Constitucional Estadual nº 20/96. Altera dispositivo para assegurar a reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa. Ausência do periculum in mora. Hipótese em que não se enquadra no artigo 27, § 1º da CF. Essa não veda a hipótese da EC 20/96. Incidência do art. 57, § 4º da CF. Há precedentes. Liminar indeferida (ADI-MC 2.262, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 01/08/03).

Acórdãos citados: ADI-792-MC (INFORMATIVO – 73), ADI-793 (RTJ-153/105), ADI-1528 (INFORMATIVO -55), Pet-1653, ADI-1528, Pet-2114”.

E não é só. A Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, ao analisar caso análogo aos referidos acima, assim decidiu:

“Se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo”. (AI 654.359, DJe 06-04-2009).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Eros Grau, Relator do RE 261.710, DJe 12-06-2008.

Por derradeiro, o brilhante professor e Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra intitulada “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 4ª ed., Editora Atlas, p. 1075, reproduzindo julgado do STF, deixa claro que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios – tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Ante o retro expendido, não há que falar em inconstitucionalidade de leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do

5
06
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Congresso, sendo assim constitucional tal norma e por conseguinte reeleição da Mesa Diretora que ocorra na mesma legislatura.

São estas, em síntese, as justificativas ao projeto de Emenda à Lei Orgânica, aguardando o acolhimento pelos nobres pares e sua posterior aprovação.

Plenários dos Autonomistas, 15 de maio de 2018.

VEREADORES

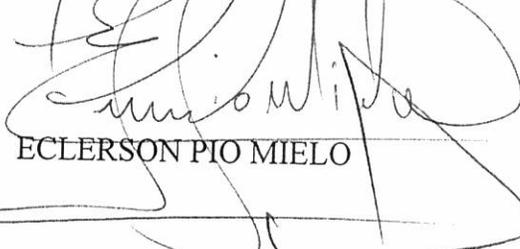

ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR


CAIO E. KIM JESUS FUNAKI


CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

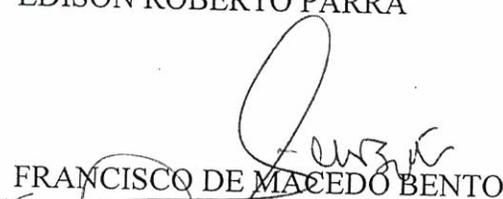

CESAR ROGERIO OLIVA


DANIEL FERNANDES BARBOSA


ECLERSON PIO MIELO

EDISON ROBERTO PARRA


EDUARDO JOSÉ VIDOSKI


FRANCISCO DE MACEDO BENTO


JANDER CAVALCANTI DE LIRA


JOSÉ DE CARVALHO

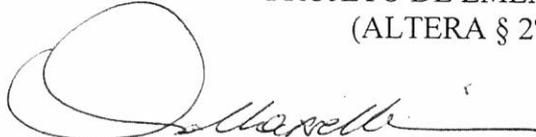

MARCEL FRANCO MUNHOZ


MAURICIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO


MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA

6
07
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
(ALTERA § 2º DO ARTIGO 18)



OLYNTHO SEQUALINI VOLTARELLI



RICARDO ANDREJUK

SIDNEI BEZERRA DA SILVA



SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA



UBIRATAN R. FIGUEIREDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Senhor Presidente,

Conforme artigo 43 do Regimento Interno desta Casa, "ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer."

Diante de tal assertiva, entendemos que o projeto de Emenda à Lei Orgânica de que trata o presente processado, deve ser encaminhado somente à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de parecer, eis que a proposta não gera qualquer impacto financeiro ao orçamento, tampouco concorre para o aumento da despesa desta Edilidade.

Salientamos que tal medida não deve ser considerada como desrespeito ao Regimento Interno. Senão, vejamos:

O "caput" do artigo 38 e seu § 1º assim dispõem, *in verbis*:

"Artigo 38 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

....."

O artigo 39 trata das competências da Comissão de Finanças e Orçamento, cujo teor passamos a transcrever:

"Artigo 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I – proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
- IV – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal, ou interessem ao crédito público;
- V – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

VI – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – receber os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das despesas públicas, os quais serão arquivados após aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.”

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º, do artigo 44, deste Regimento.”

A título de esclarecimento, o citado § 4º do artigo 44 dispõe sobre o prazo para a Comissão exarar o parecer (15 dias contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão), findo o qual sem que a Comissão tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 dias.

Ante o exposto, não se vislumbrando qualquer afronta aos ditames do Regimento Interno, resta cristalino que propositura que visa simplesmente alterar a redação do § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, deve ser encaminhada somente à Comissão de Justiça e Redação que, dentro de sua competência, avaliará os aspectos jurídico-constitucionais da matéria, não carecendo de outro parecer que não seja da referida Comissão, eis que, repise-se, não haverá qualquer impacto financeiro a ensejar que o projeto seja também encaminhado para análise e emissão de parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Às considerações de Vossa Excelência.

DLG, em 21 de maio de 2018.

Maria Cristina C. Chekin
MARIA CRISTINA C. CHEKIN
Diretora Legislativa

CIENTE. DE ACÓRDO.
GP, em 21 de maio de 2018.

Eclerson Pio Mielo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 2404/2018****AUTOR: VEREADORES****ASS.: PROJETO DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 264, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria dos Vereadores deste Legislativo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do § 2º do artigo 18 da lei orgânica do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível transcrever o trecho a seguir:

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

13

PROC. Nº 2404/2018

“O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar a redação do §2º do artigo 18, de forma a permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

De salientar que, antes da apresentada alteração, já existia a possibilidade de recondução da totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, entretanto, em legislaturas distintas e consecutivas.

Portanto com esta alteração, de maneira isonômica, poderá ser reconduzida a totalidade dos membros da Mesa, para os mesmos cargos, a qualquer tempo, mesmo que em eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018

Contrário ao Parecer

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 29.05.2018